

Altera o Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, para aumentar o valor da Vantagem Pecuniária Especial - VPE, devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

EMENDA ADITIVA
(Do Sr. Deputado Chico Alencar)

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 426, onde couber, o seguinte artigo e seus respectivos parágrafos:

"Art...Estendem-se aos militares inativos e pensionistas da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, os mesmos direitos, prerrogativas, regime remuneratório, incluídas gratificações, aplicáveis aos militares inativos e pensionistas da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, conforme o que estabelece o § 2º do art. 65 da Lei 10.486 de 04 de julho de 2002.

§ 1º. Caberá à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal a administração dos inativos e das pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, mediante previsão orçamentária própria, nos termos da legislação em vigor, sem gerar encargos ao Fundo Constitucional do Distrito Federal, instituído pelo art. 1º da Lei 10.633, de 27 de dezembro de 2002.

§ 2º. A gratificação Especial de Função Militar – GEFM, instituída pelo art. 24 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, deixa de ser devida aos militares inativos e pensionistas da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal.

§ 3º. Da aplicação do presente artigo, não poderá resultar perdas nos proventos da inatividade e ou nas pensões, devendo eventuais diferenças serem pagas a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.

§ 4º. Esse artigo produzirá efeitos financeiros a partir da vigência da presente Lei".

Justificativa:



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas	
Recebido em	15/05/2008 às 22:30
FABIO	/Matr.:

A Lei 10.486/02 determina, ainda, na forma do § 2º do art. 65 que; “ o mesmo procedimento aplicado aos militares do Distrito Federal, será adotado para os remanescentes do antigo Distrito Federal”.

A origem do pessoal de que trata esta emenda é distrital, conforme pronunciamento do Advogado-Geral da União (Parecer nº. AGU/WM-4/200).

Na verdade, o que houve foi a mudança do espaço geográfico do Distrito Federal. Tanto é verdade, que por exemplo a Polícia Militar do Distrito Federal, comemorou no dia 13 de maio, 199 anos de existência; se as corporações não fossem unas, como comemorar tantos anos, se Brasília tem apenas 48 anos?

No que tange ao parágrafo primeiro ora sugerido, cumpre salientar que todos ingressaram na PMDF ou CBDF e eram contribuintes da Pensão Militar, nos mesmos moldes que seus pares do Distrito Federal. Na verdade os inativos foram de todas as formas prejudicados, pois, quando morriam, em qualquer época, suas pensionistas passavam a receber os mesmos vencimentos das pensionistas do Distrito Federal, por isso, é que sempre valeram mais mortos do que vivos, pois vivos recebiam o salário pago pelo Estado e ao morrerem, suas pensionistas recebiam, tal qual, os militares do Distrito Federal.

A adição do ora sugerido parágrafo primeiro corrige, assim, essa injustiça histórica, de modo a conferir aos militares inativos e respectivos pensionistas do antigo Distrito Federal, o mesmo procedimento dispensado a seus pares.

No que tange à inserção do Parágrafo Segundo, ressalta-se que a Gratificação Especial de Função Militar – GEFM, criada pela Lei 11.356, de 19 de outubro de 2006, deixa de ser devida ao pessoal militar do chamado antigo Distrito Federal, porque, instituída para suprir a não aplicação da Lei 11.134, de 15 de julho de 2005 (VPE). A partir do momento em que passam a ter os mesmos direitos e prerrogativas de seus pares, a GEFM deve ser suspensa.

O parágrafo terceiro, por sua vez, se faz necessário com vistas a ratificar o art. 61 da Lei 10.486, de 4 de julho de 2002, que já garante a irredutibilidade nos vencimentos, evitando decisões administrativas equivocadas e a utilização desnecessária do aparato judicial. Essas vantagens foram conquistadas através de legislações específicas e devem continuar a ser pagas.

Já o parágrafo quarto não trará aumento de despesas para o Distrito Federal, pois existem verbas próprias que já atendem às despesas com o pessoal militar em foco, mencionadas na Lei nº 10.486 antes reportada.

Sala da Comissão, 13 de maio de 2008.


Deputado Chico Alencar
PSOL/RJ

